

1.º — que o falecido dr. Octavio Vecchi foi assassinado em pleno exercício de seu cargo e dentro da própria Repartição que dirigia com a maior dedicação e competência;

2.º — que o crime de que foi vítima o referido funcionário se deu em razão do cargo que exercia por motivos de defesa dos interesses do Estado, segundo se apurou no inquerito instaurado sobre o fato;

3.º — que o mesmo dr. Octavio Vecchi não era socio da Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos, devido à idade que contava ser superior a 50 anos e ter sido admitido mediante contrato, e os Estatutos daquela Instituição não permitirem a inclusão de pessoas em tais condições;

4.º — que, em consequência de sua morte, sua família ficou completamente desamparada e desprovida de meios de subsistência;

5.º — que, ao Estado, neste caso, corre o indeclinável dever de acudir à situação da família do seu malogrado auxiliar, prestando-lhe um auxilio pelo menos equivalente ao peculio a que faria ju'z se o extinto tivesse sido socio da Caixa Beneficente,

**Decreto:**

Art. 1.º — Fica concedido à família do falecido dr. Octavio Vecchi, ex-diretor do Horto Florestal assassinado quando em plenas funções de seu cargo, um auxilio de cincoenta contos de reis (rs. 50:000\$000).

Art. 2.º — Para ocorrer ao pagamento do auxilio de que trata o artigo precedente, fica, desde já aberto, na Secretaria da Fazenda e do Tesouro, o necessario credito especial.

Art. 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 4 de março de 1932.

CORONEL MANOEL RABELLO,  
José da Silva Gordo.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, em 4 de março de 1932.

P. Freitas,  
Diretor Geral.

**DECRETO N. 5.411, DE 4 DE MARÇO DE 1932**

Revoga percentagens estipuladas no Decreto n. 5.133, de 23 de julho de 1931.

O CIDADÃO CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º do Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, considerando contrária aos interesses do Estado a estipulação de percentagens em favor dos advogados da Seção Judiciária da Diretoria de Terras e Colonização, nos termos do vigente Decreto n. 5.133, de 23 de julho de 1931; considerando que tais disposições concedem percentagens iniciais, mesmo nas ações que contra o Estado venham a ser decididas;

atendendo a que esses funcionarios, uma vez remunerados com vencimentos mensais e diarias para viagens, não devem fazer ju'z a percentagens sobre o valor das demandas, e atendendo a outras razões de ordem publica,

**Decreto:**

Art.º unico. — Ficam expressamente revogados os artigos 66 e 67 e seus paragrafos, do Decreto n. 5.133, de 23 de julho de 1931, na parte referente a percentagens a advogados da Seção Judiciária da Diretoria de Terras e Colonização da Secretaria da Agricultura, Industria e Comercio.

§ Unico. — Fica sem efeito a tabela anexa ao referido Decreto sob a designação "II" e mencionada pelo artigo 66 ora revogado.

Palaci do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de março de 1932.

CORONEL MANOEL RABELLO

Antonio M. Alves Lima  
José Silva Gordo.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Comercio, aos 4 de março de 1932.

Eugenio Lefèvre  
Diretor Geral.

**DECRETO N. 5.412, DE 3 DE MARÇO DE 1932.**

Dispõe sobre promoções de funcionarios burocraticos no quadro da Secretaria da Viagem e Obras Publicas.

O CORONEL MANOEL RABELLO, INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º, do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

**DECRETA:**

Artigo 1.º — As promoções do pessoal burocratico da Secretaria da Viagem e Obras Publicas, serão feitas no quadro geral.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de março de 1932.

CORONEL MANOEL RABELLO  
João de Mendonça Lima.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Viagem e Obras Publicas, aos 3 de março de 1932. — Luiz Silveira. — Diretor Geral.

**DECRETO N.º 5.413, — DE 4 DE MARÇO DE 1932**

Institue o Hino dos Estudantes, para ser cantado em todas as festas e comemorações escolares.

O CIDADÃO CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, considerando contribuir a musica poderosamente para unificação das almas e dos sentimentos; considerando, por isso, que um hino oficial será de grande vantagem para conagração dos estudantes; considerando que esse hino deve pertencer a todos os alunos, do curso preliminar ao superior,

**Decreto:**

Art. 1.º — Fica instituido o Hino dos Estudantes, para ser cantado em todas as festas ou comemorações escolares.

Art. 2.º — Para escolha da letra e da musica desse Hino serão abertos concursos na Diretoria Geral do Ensino, pelo prazo de 30 dias, respectivamente.

§ 1.º — A poesia deverá ser de sentimento eminentemente nacional, singela e expressiva, não excedendo de 18 versos divididos em tres estrofes.

§ 2.º — Escolhida a letra, uma comissão de tres tecnicos, com aprovação da Diretoria Geral do Ensino, estabelecerá as condições para o concurso da respectiva musica.

§ 3.º — Essa musica tambem deverá ser de sentimento nacional.

§ 4.º — Só poderão inscrever-se no concurso, brasileiros natos ou naturalizados.

Art. 3.º — A propriedade da letra e musica pertencerá ao Estado, cabendo no entanto ao vencedor de cada concurso o premio de um conto de réis, correndo o pagamento pela verba do Almoarifado do Ensino, consignada para aquisição de "Livros e Obras Didaticas".

Art. 4.º — Farão parte das comissões julgadoras dos concursos tres membros, de reconhecida competencia, livremente escolhidos pelo Diretor Geral do Ensino.

Art. 5.º — Conservar-se-ão em sigillo os nomes dos concorrentes não vencedores.

§ unico — As demais condições do concurso constarão de edital publicado pela Diretoria Geral do Ensino.

Art. 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de março de 1932.

CORONEL MANOEL RABELLO,  
Salles Gomes Junior.

Publicado na Secretaria da Educação e da Saude Publica, aos 4 de março de 1932.

A. Meirelles Reis Filho,  
Diretor Geral.

**DECRETO N.º 5.414, — DE 4 DE MARÇO DE 1932**

Crêa mais um lugar de 4.º escriturario na Secretaria do Palacio do Governo.

O CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas,

**Decreto:**

Art. 1.º — Fica creado, na directoria do Expediente da Secretaria do Palacio do Governo, mais um lugar de quarto escriturario, com os vencimentos fixados na tabela que acompanha o decreto n.º 5.205, de 23 de setembro de 1931.

§ 1.º — Para esse cargo, e sem aumento de despesa, será nomeado o funcionario contratado que já exerce identico cargo, na mesma repartição.

§ 2.º — Fica transferida da verba consignada na letra b, paragrafo unico do art. 2.º do decreto 5.365, de 30 de janeiro deste ano (diversas despesas) para a verba "Pessoal do Palacio" a importancia necessaria á execução do presente decreto.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em 4 de março de 1932.

CORONEL MANOEL RABELLO,  
José da Silva Gordo.

Publicado na Secretaria do Palacio do Governo, em 4 de março de 1932.

G. Ricardo,  
Diretor do Expediente.

**DECRETO N. 5.415, DE 4 DE MARÇO DE 1932**

Crêa a taxa de beneficiamento, destinada á execução de obras publicas.

O CIDADÃO CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**DECRETA:**

Art. 1.º — Fica creado o imposto de melhoria, destinado á execução de obras e serviços publicos estaduais, com incidencia sobre pessoas ou bens diretos ou indiretamente beneficiadas, expedindo-se para cada caso especial um decreto ou ato com especificação da incidencia.

§ unico — A tributação durará o tempo suficiente para produzir soma nunca excedente ao custo das obras ou serviços e ao preço dos bens adquiridos para sua execução.

Art. 2.º — Fica o Municipio de São Paulo autorizado a crear imposto identico de acordo com o Art. 1.º e seu § Unico, relativamente ás obras e serviços publicos a seu cargo, estabelecendo conveniente processo de lançamento para a sua cobrança.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor trinta (30) dias depois da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de março de 1932.

Cel. Manoel Rabello  
Salles Gomes Jr.  
José da Silva Gordo  
Antonio M. Alves Lima  
Mendonça Lima  
Florivaldo Linhares

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, aos 4 de março de 1932.

(a) P. Freitas  
Diretor Geral.

**DECRETO N. 5.416, DE 4 DE MARÇO DE 1932**

Dispõe sobre a amplitude das provisões de advogados.

O CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal Interino no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e considerando que os advogados provisionados estão sujeitos á disciplina estabelecida no decreto federal n. 20.784, de 14 de dezembro de 1931, e que tal classe, já muito exigua, está, por lei, impedida de aumentar, e, assim, tende a extinguir-se,

**Decreto:**

Art. 1.º — O advogado provisionado, com provisão atualmente em vigor, poderá exercer a profissão em todas as comarcas do Estado, sem distincão de entrancia.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Seguranca Publica assim o entenda e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 4 de março de 1932

CORONEL MANOEL RABELLO

Florivaldo Linhares.

Publicado na Secretaria da Justiça e Seguranca Publica do Estado de São Paulo, aos 4 de março de 1932.

Carlos Villalva,  
Diretor Geral.

**DECRETO N. 5.417, DE 4 DE MARÇO DE 1932**

O CORONEL MANOEL RABELLO interventor federal interino, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, paragrafo 1.º, do Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que representou ao Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Seguranca Publica o Comando da Força Publica,

**Decreto:**

Art. 1.º — Fica o Comando da Força Publica autorizado a requisitar, pela verba "Exercícios findos" — artigo 8.º, paragrafo 3.º do orçamento vigente, até a importância de Rs. 33:000\$000 (trinta e tres contos de réis), para pagamento de atrasados, a quatro (4) oficiais instrutores da mesma Força, e liquidação dessa prestação de serviços, cessando, com isto, e desde o pagamento, qualquer responsabilidade do Estado.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Justiça e Seguranca Publica e o da Fazenda e do Tesouro assim o entendam e façam executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de S. Paulo, 4 de março de 1932.

CORONEL MANOEL RABELLO

Silva Gordo  
Florivaldo Linhares

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Seguranca Publica, aos 4 de março de 1932.

Carlos Villalva, Diretor Geral.

**DECRETO N. 5.418 — DE 4 DE MARÇO DE 1932**

Approva o regulamento de disciplina a ser adotado na Força Publica do Estado.

O CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal, interino, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, paragrafo 1.º, do decreto federal n. 19.398 — de 11 de novembro de 1930, considerando que as prescrições disciplinares em vigor na Força Publica do Estado, estabelecidas pelo regulamento que baixou com o decreto n. 437 — de 20 de março de 1897, já não se adaptam á organização actual;

considerando que o decreto n. 4.557 — de 28 de janeiro de 1931 mandou adotar na Força Publica do Estado toda a regulamentação propria ao Exército Nacional, que fosse applicavel, approva o Regulamento proposto pelo Comando da Força Publica e que com este baixa:

**REGULAMENTO DE DISCIPLINA DA FORÇA PUBLICA DO ESTADO**

**CAPITULO I**

**Principios gerais de subordinação**

Art. 1.º — Obedecer é tão nobre como comandar, aspectos que são do mesmo dever militar, mas, só comandará com proveito, quem se haja afeito á obediencia que, pela força do habito, se torna instintiva. Só mediante tal condição, consegue o superior, dos subordinados, obediencia completa e consciente.

Art. 2.º — As ordens devem ser cumpridas sem hesitações, abstraindo-se o executante de qualquer opinião pessoal em contrario, por isso que a autoridade de que elas emanam assume a inteira responsabilidade de sua execução e consequencias.

§ unico — A reclamação só é permitida a inferior depois de ter obedecido, podendo, entretanto, pedir esclarecimentos, quando a ordem lhe parecer obscura.

Art. 3.º — O interesse do serviço exige uma disciplina, ao mesmo tempo, forte, esclarecida e digna. Os rigores desnecessarios; as palavras, gestos ou atos ofensivos; as punições não autorizadas nas leis e regulamentos ou applicadas em casos de manifesta ignorancia (por falta de ensino); as exigencias que ultrapassem as necessidades ou conveniencias do serviço, são absolutamente proibidas.

Art. 4.º — O superior, como um guia mais experiente, é obrigado a tratar aos subordinados, em geral, com urbanidade e aos recrutados, em particular, com a benevolencia, interesse e consideração a que fazem ju'z os cidadãos ao serviço da Força Publica.

O subordinado, por sua vez, não deve hesitar nem mostra o minimo constrangimento em dar ao superior as provas de respeito e estina estabelecidas nos regulamentos e de uso entre as pessoas bem educadas.

Art. 5.º — As manifestações da disciplina são tão importantes numa força armada que bastam para caracterizá-la. A obediencia pronta ás ordens dos chefes, a rigorosa observancia dos regulamentos e o emprego de todas as energias em beneficio do serviço, são as melhores manifestações de uma perfeita disciplina.

§ unico — E' preciso, entretanto, ter sempre presente que a disciplina não consiste apenas em seus sinais exteriores, que só têm valor como expressão dos sentimentos de quem os pratica; ela só é real e proveitosa quando inspirada pelo sentimento do dever, produzida por uma cooperação espontanea, e não pelo receio dos castigos.

Art. 6.º — Mesmo não se tratandó de objeto de serviço, deve o militar obediencia aos seus superiores, competindo a este, entretanto, em tal situação, evitar a pratica de atos que possam prejudicar o cumprimento de deveres ou desempenho de funções a que estejam adstritos os subordinados.

§ unico — Em consequencia, a todo o militar é licito advertir ao subordinado quando o encontrar na prati-